



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000309514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9119468-58.2007.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é apelante DANIEL COELHO DE LIMA, é apelado HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente), PEREIRA CALÇAS E S. OSCAR FELTRIN.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Silvia Rocha
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação sem Revisão nº 9119468-58.2007.8.26.0000
2ª Vara Cível de Santo André (processo nº 678/07)
Apelante: Daniel Coelho de Lima
Apelado: Hospital e Maternidade Bartira Ltda.
Juiz de Primeiro Grau: Fernando Colhado Mendes
Voto nº 10299

- Prestação de serviços médicos por hospital - Invalidez da assinatura aposta no “Termo de Responsabilidade” pelo genro do paciente, visto estar caracterizado, na hipótese, o estado de perigo previsto pelo art. 156 do Código Civil - Circunstâncias do caso, especialmente a incapacidade econômica de quem assinou o termo e a grave situação do momento, permitem aquela conclusão - Recurso provido.

Insurge-se o réu, em ação de cobrança de despesas decorrentes de prestação de serviços médico-hospitalares, contra r. sentença que julgou procedente o pedido, alegando, em síntese, que estava em estado de necessidade quando assumiu a responsabilidade pelos primeiros socorros de seu sogro, pois não era possível a transferência do paciente, diante do perigo de sua morte, o que evidencia vício na declaração de sua vontade e torna o negócio jurídico anulável. Pede a inversão do julgado.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ter sido concedido benefício de justiça gratuita ao réu.

Houve resposta.

É o relatório.

Consta nos autos que, em 12 de agosto de 2005, às 19:45h (fl. 25), o sogro do réu foi atendido na emergência do hospital, ora apelado, por ter ingerido “chumbinho” e logo após, às 21:00h, foi internado na Unidade de Terapia Intensiva do hospital, onde permaneceu por dez dias, até receber alta (fl. 29). Na ação, o hospital pediu a condenação do réu ao pagamento de R\$21.720,27 (fl. 20).

Na resposta, cujas alegações foram reiteradas no apelo e não foram negadas pelo hospital nas contrarrazões, o réu afirmou que a internação de seu sogro decorreu de fato de extrema gravidade, tentativa de suicídio, e o hospital autor era o mais próximo de sua residência, não permitindo, o estado clínico do paciente, seu deslocamento ou transferência (fls. 162/163-190/191).

De fato, as circunstâncias do caso, diante da comprovação da intoxicação, por veneno, do sogro do réu e da proximidade do hospital, ora apelado, que dista, aproximadamente, 500 metros da residência do apelante (1), permitem concluir que a única chance de o réu salvar seu sogro do iminente perigo de morte, era conduzi-lo ao hospital autor, não tendo este negado que não havia possibilidade de remoção para hospital da rede pública.

O periclitante estado de saúde do paciente foi demonstrado pelo resumo clínico de sua alta, elaborado pelo hospital, autor, no qual constou que o sogro do réu permaneceu na UTI “em estado grave, com insuficiência respiratória, rebaixamento de consciência” “apresentando picos hipertensos freqüentes” com posterior encaminhamento para tratamento com psiquiatra, neurologista e cardiologista (fl. 32).

Cuida-se, na espécie, do estado de perigo previsto pelo art. 156 do Código Civil, que estabelece: “Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se,

¹ Informação obtida por meio de consulta ao site “google maps”, “como chegar”.

ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa”.

É exatamente a hipótese dos autos, em que o réu, sentindo-se compelido a salvar seu sogro, em estado grave, assumiu obrigação de pagar despesas médico-hospitalares excessivamente onerosas.

Os fatos alegados pelo réu na contestação e reiterados no apelo, como já dito, não foram infirmados pelo autor/apelado, não necessitando ser provados.

Se não bastasse, a profissão exercida pelo réu, de motorista, e a demonstração de seus modestos rendimentos (fl. 175), aliada à impossibilidade de custear as despesas do processo —tanto que lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita —, provaram que ele não é pessoa com situação financeira abastada.

É perfeitamente compreensível que o réu tenha aceitado assinar o termo de responsabilidade que o hospital lhe impôs no momento em que o sogro corria perigo de vida, porque não tinha outra opção.

Segundo anotações de THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, *Código Civil e legislação civil em vigor*, Saraiva, 28ª ed., p. 93, nota 4 ao artigo 156, “Não procede a cobrança de despesas hospitalares e de internação em unidade de terapia intensiva se o contrato de prestação de serviços foi firmado por pessoa abalada emocionalmente, uma vez que a manifestação de vontade ofertada por quem se encontra em estado de perigo não pode ser vinculada ao negócio jurídico” (RJM 181/186, maioria).

Estando caracterizado o defeito no negócio jurídico, o termo de responsabilidade deve ser declarado nulo, sendo, por

consequência, indevida a cobrança que dele emana.

Nesse sentido, em caso análogo ao dos autos, esta Corte já se pronunciou, no sentido de que *“configura coação moral irresistível, que anula o negócio e exonera o devedor da obrigação, para não se falar de ofensa a preceitos do Código de Defesa do Consumidor (artigos 42 e 46), a exigência de assinatura de contrato de prestação de serviços hospitalares, com entrega de cheque-caução, na emergência de atendimento médico de familiar desfalecida, cuja tentada transferência para hospital público não se admitia pela gravidade do quadro. Por isso, mantém-se o decreto de improcedência da demanda ajuizada pelo hospital particular.”* (2).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, devendo o autor arcar com as custas e as despesas do processo e com honorários de seu patrono, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

SILVIA ROCHA
Relatora

² Apelação com Revisão nº 996549-0/6, 28ª Câmara, rel. Des. CELSO PIMENTEL, j. 24.10.2006.